# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132137 - SP (2022/0149956-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | J H P B |
| AGRAVANTE | : | D B |
| ADVOGADA | : | ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA - SP125664 |
| AGRAVADO | : | O B F |
| AGRAVADO | : | PHOCUS ESTOJOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| AGRAVADO | : | NOVA ESTOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| AGRAVADO | : | R A T B |
| ADVOGADO | : | RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRÓ-LABORE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRECLUSÃO PRO IUDICATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por deficiência de fundamentação quanto ao art. 505 do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento, no curso de ação de dissolução parcial de sociedade, que declarou a nulidade de deliberações sobre pagamento de pró-labore e determinou a suspensão desses pagamentos por não integrarem o objeto da demanda.
3. A Corte de origem manteve a suspensão do pró-labore por não integrar o objeto da ação e por ausência de exercício de funções de administração pelos beneficiários; embargos de declaração rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão relevante não sanada nos embargos de declaração e se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se a revogação da decisão que assegurava o pró-labore violou o art. 505 do CPC por preclusão pro iudicato.

Documento eletrônico VDA60046931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:24
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c221a705-198a-41d3-90a5-02551a1e892d

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes e está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a natureza integrativa dos embargos de declaração e a exigência de fundamentação adequada, relativamente à alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese autônoma de afronta ao art. 505 do CPC, por preclusão pro iudicato, não foi especificamente apreciada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes e guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional sob os arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de violação do art. 505 do CPC não é objeto de específico enfrentamento pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §11, 489, § 1º, IV, 505, 605, 608 e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1664733/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 4/6/2021; STJ, AREsp n. 2820283/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/4/2025; STJ, REsp n. 2170894/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025; STJ, AREsp n. 2001586/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60046931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c221a705-198a-41d3-90a5-02551a1e892d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132137 - SP (2022/0149956-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | J H P B |
| AGRAVANTE | : | D B |
| ADVOGADA | : | ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA - SP125664 |
| AGRAVADO | : | O B F |
| AGRAVADO | : | PHOCUS ESTOJOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| AGRAVADO | : | NOVA ESTOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| AGRAVADO | : | R A T B |
| ADVOGADO | : | RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325 |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. PRÓ-LABORE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRECLUSÃO PRO IUDICATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por deficiência de fundamentação quanto ao art. 505 do CPC, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento, no curso de ação de dissolução parcial de sociedade, que declarou a nulidade de deliberações sobre pagamento de pró-labore e determinou a suspensão desses pagamentos por não integrarem o objeto da demanda.
3. A Corte de origem manteve a suspensão do pró-labore por não integrar o objeto da ação e por ausência de exercício de funções de administração pelos beneficiários; embargos de declaração rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão relevante não sanada nos embargos de declaração e se ocorreu violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) saber se a revogação da decisão que assegurava o pró-labore violou o art. 505 do CPC por preclusão pro iudicato.

Documento eletrônico VDA59055792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: f89e8c5e-360a-41b6-a0b0-2657bcf3231a

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes e está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a natureza integrativa dos embargos de declaração e a exigência de fundamentação adequada, relativamente à alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese autônoma de afronta ao art. 505 do CPC, por preclusão pro iudicato, não foi especificamente apreciada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes e guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional sob os arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de violação do art. 505 do CPC não é objeto de específico enfrentamento pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §11, 489, § 1º, IV, 505, 605, 608 e 1.022, II, parágrafo único, II; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 211; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1664733/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 4/6/2021; STJ, AREsp n. 2820283/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/4/2025; STJ, REsp n. 2170894/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025; STJ, AREsp n. 2001586/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. B. e J. H. P. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 505 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 284 do STF (fls. 100-102).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 117.

**Documento eletrônico VDA59055792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33**
**Código de Controle do Documento: f89e8c5e-360a-41b6-a0b0-2657bcf3231a**

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade. O julgado foi assim ementado (fl. 44):

> Agravo de instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedade - Sociedade limitada – Decisão do próprio Juízo que anula decisão anterior que havia determinado o pagamento de pró-labore aos réus mesmo afastados da administração da sociedade, por ordem judicial – Hipótese em que a questão relativa ao pagamento de pró-labore não faz parte do objeto da ação, razão pela qual deve ser tratada na via adequada – Ordem de suspensão do pagamento de pró-labore – Manutenção – Ademais, o conjunto probatório revela que os réus não estão desempenhando qualquer função de gerência ou administração que justifique a contraprestação via pró-labore – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 90):

> Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Ação de dissolução parcial de sociedade – Sociedade limitada – Decisão do próprio Juízo que anula decisão anterior que havia determinado o pagamento de pró- labore aos réus mesmo afastados da administração da sociedade por ordem judicial – Hipótese em que a questão relativa ao pagamento de pró-labore não faz parte do objeto da ação, razão pela qual deve ser tratada na via adequada – Ordem de suspensão do pagamento de pró-labore – Manutenção – Alegação de omissões – Inocorrência – Questões controvertidas bem dirimidas no julgado – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas e observância do disposto no art. 489 do CPC - Inconformismo da parte revelador da natureza infringente dos embargos de declaração – Descabimento – Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, porque teria havido omissão relevante não sanada nos embargos de declaração quanto a teses processuais capazes de infirmar o resultado do julgamento; e

b) 505 do CPC, pois a anulação da decisão que assegurava o pagamento de pró-labore teria afrontado a preclusão pro iudicato, uma vez que não houve fato novo superveniente.

**Documento eletrônico VDA59055792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33**
**Código de Controle do Documento: f89e8c5e-360a-41b6-a0b0-2657bcf3231a**

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de sanar as omissões; requer ainda, caso superada a preliminar, que se restabeleça a decisão que determinou o pagamento do pró-labore aos recorrentes.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 99.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 100-102).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, no curso de ação de dissolução parcial de sociedade, declarou a nulidade de deliberações anteriores sobre pagamento de pró-labore, determinando a suspensão desses pagamentos, por entender que a matéria não integra o objeto da demanda e deve ser buscada na via própria (fls. 49-52).

**I - Arts. 1.022 e 489 do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou pontos essenciais aptos, em tese, a infirmar o resultado: prescindibilidade de pedido expresso em reconvenção para pró-labore, impacto do apensamento de ação conexa e incidência do art. 608 c/c art. 605 do CPC.

O acórdão dos embargos, contudo, assentou que as hipóteses do art. 1.022 do CPC não se verificaram, que houve observância ao art. 489 do CPC, e que os embargos visavam rediscutir matéria já decidida.

Explicitou que "o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes (…), nada mais precisando ser a ele acrescentado" (fls. 91-96),

Documento eletrônico VDA59055792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33
Código de Controle do Documento: f89e8c5e-360a-41b6-a0b0-2657bcf3231a

transcrevendo, inclusive, a razão de decidir do agravo: a contraprestação do pró-labore pressupõe o exercício de funções de administração, não mais desempenhadas, e a questão deve ser tratada conforme contrato/estatuto e na via adequada (fls. 51-52).

A orientaação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que os embargos de declaração têm natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito, exigindo indicação específica de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material; além disso, não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, ainda que decida em sentido desfavorável à parte. Confira-se:

> Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (…). Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1664733/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/06/2021)
>
> Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º do CPC. Agravo interno não provido. (AREsp 2820283/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/04/2025)
>
> Embargos de declaração têm natureza integrativa (…). A mera discordância da parte embargante com os fundamentos adotados pela Turma não configura omissão e não autoriza a rediscussão do mérito da causa por meio dos embargos declaratórios. (REsp 2170894/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJe 16/10/2025)
>
> A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna (…) não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (…). Agravo interno não provido. (AREsp 2001586/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 02/05/2023.)

À luz desses precedentes, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional quando as teses foram enfrentadas de modo suficiente.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

**II - Art. 505 do CPC**

**Documento eletrônico VDA59055792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33**
**Código de Controle do Documento: f89e8c5e-360a-41b6-a0b0-2657bcf3231a**

A parte recorrente afirma que a decisão que determinou o pagamento de pró-labore já se encontrava estável e preclusa, de modo que sua posterior revogação teria violado o art. 505 do CPC.

No acórdão recorrido, a conclusão foi de nulidade das decisões que versaram sobre pró-labore por extrapolarem o objeto da ação, com manutenção apenas do afastamento da administração, e determinação de que a pretensão de pró-labore fosse buscada na via adequada (fls. 49-52). O acórdão dos embargos de declaração confirmou que não houve omissão e que "eventual irresignação (…) deverá ser buscada na via adequada" (fls. 95-96).

A questão relativa à aplicação do art. 505 do CPC, como tese autônoma de preclusão pro iudicato, não foi enfrentada especificamente pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração (fls. 89-96). Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

**III - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59055792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 21:03:33**
**Código de Controle do Documento: f89e8c5e-360a-41b6-a0b0-2657bcf3231a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.132.137 / SP**

Número Registro: 2022/0149956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00285925920208260000 00285925920208260000100219593201882603942859259202082600001002195932018826039410021959320188260394 20039781920218260000 2003978192021826000050000 285925920208260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : J H P B |
| AGRAVANTE | : D B |
| ADVOGADA | : ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA - SP125664 |
| AGRAVADO | : O B F |
| AGRAVADO | : PHOCUS ESTOJOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| AGRAVADO | : NOVA ESTOJOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| AGRAVADO | : R A T B |
| ADVOGADO | : RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60022115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:57**
**Código de Controle do Documento: 4dc2d40c-4ca0-4a9d-8bb5-cb87013628fb**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:41:57**
**Código de Controle do Documento: 4dc2d40c-4ca0-4a9d-8bb5-cb87013628fb**